Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3461/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6651/2015
PROTOCOLO	: 1591958
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o cumprimento das exigências legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá**, exercício de **2014**, gestão da Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 24243/2018, peça nº 51, manifestou-se pela **REGULARIDADE**, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 21965/2018, peça nº 56, opinou pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 16055/2019, peça nº 57, opinando pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 44.759.000,00** (quarenta e quatro milhões setecentos e cinquenta e nove mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no orçamento alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 50.437.012,00** (cinquenta

milhões quatrocentos e trinta e sete mil e doze reais) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 201.559,66** (duzentos e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$ 79.899,91** (setenta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	102.616,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	79.899,91
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**182.515,91**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 07.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal à época, CPF nº 256.421.541-68, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/dssm